

Diretiva n.º 22/2013

Alteração ao Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de Energia Elétrica em Portugal Continental

Nos termos do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de Energia Elétrica em Portugal Continental, aprovado pela Diretiva n.º 2/2012, de 6 de janeiro, cabe ao operador da rede de distribuição em MT e AT a responsabilidade pela disponibilização de dados de consumo aos agentes de mercado, designadamente dos consumos agregados das carteiras de clientes dos comercializadores. No que diz respeito à informação referente aos consumos de Baixa Tensão Normal (BTN), o operador da rede de distribuição calcula o valor das carteiras dos comercializadores com base num valor de consumo médio anual (CMA), associado a cada perfil de consumo e no número de clientes existentes na carteira de cada comercializador. Neste momento o CMA é determinado com periodicidade anual, através da energia ativa consumida no mais recente período de 12 meses com dados definitivos, para cada um dos perfis (A, B; C e iluminação pública) da BTN.

Da análise da informação reportada pelo operador da rede de distribuição em AT e MT observou-se que os valores disponíveis do consumo agregado definitivo do comercializador de último recurso (CUR), entre fevereiro e setembro de 2012, são sistematicamente inferiores aos valores do consumo estimado. Por seu turno, no que respeita aos comercializadores de mercado livre (ML) o efeito é inverso. A explicação destas diferenças pode atribuir-se à passagem de clientes (nomeadamente de consumos mais elevados) do CUR para os comercializadores em regime de mercado, a qual provocou diferenças significativas nas estruturas das diversas carteiras de comercializadores.

Dadas as consequências económicas e financeiras dos desvios verificados, a ERSE, na sequência da proposta do operador da rede de distribuição em AT e MT, aprova a presente alteração ao Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, a qual consiste na criação de um novo CMA (correspondendo a um valor por perfil), sendo um dos CMA a aplicar ao comercializador de último recurso, CMA_{CUR}, e outro a aplicar aos comercializadores de mercado livre, CMA_{ML}. Adicionalmente, esclarece-se que o CMA, calculado com base nos últimos doze meses de dados definitivos (ano t-1), é ajustado à taxa de variação anual de consumo prevista.

Esta solução, que contribuirá para a redução dos desvios, não assume ainda um caráter definitivo face à dinâmica intensa do mercado de eletricidade, sendo necessário encontrar soluções de longo prazo, as quais garantam melhores resultados no cálculo das estimativas de consumo agregado. Por essa razão, a ERSE decide requerer a apresentação de um estudo, pelo operador da rede de distribuição em AT e MT, concedendo-se um prazo de seis meses, para o efeito.

Foram ouvidos os comercializadores de energia elétrica, nos termos do artigo 10.º, n.º 5 dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril na redação do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho.

Nestes termos, ao abrigo do artigo do artigo 190.º e 191.º, alínea q) do Regulamento de Relações Comerciais, aprovado pelo Regulamento n.º 468/2012, de 12 de novembro e do artigo 31.º, n.º 2, alínea c) do Estatutos da ERSE, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, considerando o disposto no artigo 77.º, n.º 2, al. c) do Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, que procede à alteração do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro que estabelece regras comuns para o mercado interno de eletricidade, o Conselho de Administração da ERSE deliberou o seguinte:

- 1.º Aprovar a alteração ao ponto 53.1.4, do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de Energia Elétrica, em Portugal Continental, aprovado pela Diretiva n.º 2/2012, de 6 de janeiro, publicado em II.ª série do Diário da República, que se publica em anexo e desta diretiva faz parte integrante.
- 2.º Requerer, ao operador da rede de distribuição em AT e MT, a apresentação de um estudo de cálculo do CMA, que melhor se adapte ao cálculo do consumo agregado da carteira de clientes em BTN dos comercializadores, a apresentar no prazo máximo de 6 meses.
- 3.º A presente diretiva produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

12 de novembro de 2013

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vitor Santos

Dr. Ascenso Simões

Dr. Alexandre Silva Santos

Anexo**53.1 Consumo discriminado agregado estimado**

53.1.4 CLIENTES FINAIS EM BTN SEM MEDIÇÃO DISCRIMINADA EM PERÍODOS DE 15 MINUTOS (INCLUINDO CIRCUITOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA)

O apuramento dos valores a disponibilizar é efetuado pela seguinte ordem:

- Agregação, por perfil de consumo aplicável, do consumo estimado dos clientes finais de cada carteira de comercializador.
- Discriminação dos consumos estimados, em períodos de 15 minutos, por aplicação de perfis de consumo.
- Agregação dos consumos discriminados estimados calculados no ponto anterior.

O Consumo Discriminado Agregado Estimado da carteira de clientes finais de cada comercializador é calculado, diariamente, para cada período de 15 minutos i desse dia, por agregação do Consumo Discriminado Estimado, através das seguintes expressões:

$$CDAE_i = \sum_{j=1}^{np} CDEP_i^j$$

$$CDEP_i^j = \frac{PI_{i,j}}{\sum_v PI_{i,j}} \times (NC_{j,m} \times CMA_{j,m})$$

em que:

$CDAE_i$ Consumo Discriminado Agregado Estimado da carteira de clientes finais de cada comercializador, no período de 15 minutos i

$CDEP_i^j$ Consumo Discriminado Estimado por Perfil do conjunto dos clientes finais enquadráveis no Perfil de Consumo j , da carteira de clientes finais de cada comercializador, no período de 15 minutos i

$PI_{i,j}$ Valor do Perfil de Consumo Inicial j no período de 15 minutos i

$NC_{j,m}$ Número de clientes finais da carteira do comercializador enquadráveis no Perfil de Consumo j e no segmento de mercado m

$CMA_{j,m}$ Consumo médio anual dos clientes finais enquadráveis no Perfil de Consumo j , de acordo com o mercado a que pertencem (ML ou CUR)

np Número de perfis de consumo em BTN

O consumo médio anual $CMA_{j,m}$ é calculado para cada ano t tendo como base os últimos doze meses de dados definitivos. O $CMA_{j,m}$ é determinado da seguinte forma:

$$CMA_{j,m} = CMD_{j,m} \cdot ND_t \cdot DC_t$$

$$CMD_{j,m} = \frac{W_{BTN_{j,m}}}{NC_{BTN_{j,m}} \cdot ND_a}$$

em que:

$W_{BTN_{j,m}}$	Energia ativa consumida no mais recente período de 12 meses com dados definitivos, prévio à determinação do $CMA_{j,m}$, pelos clientes finais, enquadráveis no Perfil de Consumo j em cada tipo de mercado (ML ou CUR), obtida a partir dos dados definitivos de todos os comercializadores de cada mercado.
$NC_{BTN_{j,m}}$	Média aritmética simples do número de clientes finais, enquadráveis no Perfil de Consumo j , no tipo de mercado (ML ou CUR), no início e no final do período de 12 meses considerado na determinação de $W_{BTN_{j,m}}$
$CMD_{j,m}$	Consumo médio diário dos clientes finais enquadráveis no Perfil de Consumo j , do tipo de mercado (ML ou CUR), obtido no mais recente período de 12 meses com dados definitivos.
ND_a	Número de dias no mais recente período de 12 meses com dados definitivos.
DC_t	Variação prevista da evolução do consumo definida para o ano t , relativamente ao ano anterior, utilizada na determinação dos perfis iniciais. Corresponde ao quociente dos consumos anuais dos anos t e $t-1$.
ND_t	Número de dias do ano t (período em que o valor de CMA_j é aplicável).

Na determinação de $W_{BTN_{j,m}}$ e de $NC_{BTN_{j,m}}$ são tidos em conta os dados definitivos fornecidos nos últimos 12 meses.

Para efeitos da determinação do Consumo Discriminado Agregado Estimado utilizar-se-ão os Perfis Iniciais.

As entidades destinatárias e a periodicidade de disponibilização dos dados do Consumo Discriminado Agregado Estimado são definidas no ponto 56 d Guia de Medição Leitura e Disponibilização de Dados do setor elétrico.